**MEDIDA DE SEGURANÇA: ATUAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE PERANTE A NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO E SUPORTE**

Autor Principal: Ana Luiza Escórcio de Brito Melo ¹

Coautor 1: Solange Maria do Rego Aguiar ²

Coautor 2: Sérgio Ricardo Soares ³

**RESUMO**

O presente artigo desenvolveu-se à partir da seguinte problemática: Como o Estado e a sociedade atuam frente a necessidade de suporte quanto aos indivíduos que passam por medida de segurança. Dessa forma, objetivou, em suma, compreender como o Estado e a Sociedade observam e tratam os indivíduos que são submetidos à medida de segurança, na cidade de Teresina – PI, e proveniente disto, identificar qual a demanda e o tratamento de pessoas que necessitam passar por tal medida; destacar quais os direitos são assegurados e o que ainda é necessário complementar, no tocante às políticas públicas de enfrentamento; e ainda, descrever os comportamentos dos indivíduos, de seus familiares e das instituições que os recebem. O estudo em questão, atingiu resultados satisfatórios acerca de como se compreendem as necessidades perante o contexto jurídico e social, avaliando sua realidade, os direitos adquiridos, bem como, os negligenciados. Verificou-se também a dignidade da pessoa humana e as próprias bases culturais inerentes ao contexto da própria legislação pertinente. A metodologia e estratégia utilizadas, foram a teórica, que contou com revisão de literatura, bibliográfica e pesquisa de campo, de caráter quantitativo, explicativo, exploratório, descritivo e aplicado *in loco*. A coleta de dados foi feita através de entrevistas e observações; onde os critérios de inclusão para tal, foram os profissionais que atuam/atuaram diretamente com indivíduos nessa situação.

**Palavras-chave:** Estado. Sociedade. Tratamento. Medida. Indivíduos.

**1 INTRODUÇÃO**

A construção de um estudo completo e estruturado, se desdobra na necessidade de uma análise de forma mais detalhada quanto às evidências e aspectos existentes; perpassa por caminhos que levam até um ponto importante, mais precisamente, o que objetivou e originou as bases de dados para compor a presente pesquisa, aqui demonstrada. Conforme tal premissa Cascaes e Rosa (2018) evidenciam que, a pesquisa científica torna-se real à partir de uma investigação ou exame detalhado, objetivando a resolução de uma problemática ou mesmo pautando os relatos em objetivos estabelecidos recorrendo a procedimentos científicos e metodológicos.

A presente pesquisa científica originou-se de uma pergunta norteadora: Como o Estado e a sociedade atuam frente a necessidade de suporte quanto aos indivíduos que passam por medida de segurança?. Sendo assim, tal informação supracitada é identificada como o problema do trabalho aqui discutido. A delimitação da problemática, justificou-se pela necessidade de maior enfoque ao assunto, que além de ser fundamental para o próprio direito penal, os direitos humanos, jurídicos e a sociedade em si, acredita-se que este estudo possa contribuir para melhorar e embasar as ações frente a temática discutida, além de subsidiar políticas públicas relacionadas ao tema. Ainda há que se observar se enfoque dado aos indivíduos é suficiente no contexto abordado ou se existe uma necessidade de ampliação e maior atenção à dignidade da pessoa humana e eficácia de meios de tratamento.

Nesse diapasão, Lebre (2013) reforça que, as medidas de segurança retomam a ideia de prevenção e tratamento, na tentativa de repelir algum malefício; e ainda, diante de tal função consagra-se a questão crucial, que é a própria atuação no controle social, afastando o risco proveniente do indivíduo que é inimputável seja por doença mental ou mesmo por um desenvolvimento mental incompleto e que praticou uma infração penal.

**2 OBJETIVO**

**2.1 Objetivo Geral**

* Compreender como o Estado e a Sociedade observam e tratam os indivíduos que são submetidos à medida de segurança, no Piauí.
	1. **Objetivos Específicos**
* Identificar qual a demanda e o tratamento de pessoas que necessitam passar por tal medida;
* Destacar quais os direitos são assegurados e o que ainda é necessário complementar, no tocante às políticas públicas de enfrentamento;
* Descrever os comportamentos dos indivíduos, de seus familiares e das instituições que os recebem.
1. **METODOLOGIA (OU DESCRIÇÃO DA EXPERIÊNCIA)**

Para que fosse possível desenvolver um trabalho com maior abrangência e que corroborasse com os objetivos propostos, em torno da pergunta central que guiou o trabalho, fez-se necessário o seguinte método: pesquisa teórica, com bases de revisão de literatura, análise de bibliografias e legislação pertinente, bem como, pesquisa de campo, de caráter quantitativo, explicativo, exploratório, descritivo e aplicado *in loco*. Área de concentração seguida foi a Sociedade, Conflito e os Movimentos Sociais; e a seguinte linha de pesquisa: Sistema Penal e Estudos sobre a Violência.

Para conduzir a pesquisa de campo, a coleta de dados foi feita através de entrevistas e observações; para tanto, fez-se necessário material escrito (papel e caneta), computador e telefone, a fim de obter registros de fotos e relatos, buscando produzir os resultados pretendidos. A pesquisa foi realizada no Município de Teresina-PI, no Hospital Psiquiátrico Areolino de Abreu, bem como, na Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí. A coleta de dados foi feita através de entrevistas, questionários e observações; onde os critérios de inclusão para tal, foram os profissionais que atuam/atuaram diretamente com indivíduos nessa situação.

1. **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

**4.1 Contextualização histórica e evolução da Medida de Segurança até os dias atuais**

Para compreender de que se trata o assunto abordado no presente trabalho, é imprescindível saber distinguir a medida de segurança e a própria pena. Neste sentido, corrobora Cosimo (2023), no Direito Penal diferenciam-se os dois conceitos, ou seja, a pena é a punição imposta ao agente que pratica um delito, buscando a repressão de tal conduta e a

prevenção da prática de novos crimes; a medida de segurança é destinada à pessoa que se enquadre como ser inimputável ou semi-imputável, a fim de que possa resguardar a sociedade e submeter a tratamento o autor, para evitar que ocorra novamente um ato considerado perigoso de forma individual ou em sociedade como um todo.

A medida de segurança é um instituto presente no próprio Código Penal, e que endossa o caráter de ressocialização tão evidente nos estudos acerca das ciências criminais; sua importância está no sentindo de oferecer tratamento e não apenas uma punição. O Estado tutela formas diferentes de acompanhamento aos que para a lei, não são totalmente imputáveis a prática de uma infração, e tampouco possuem o total discernimento. Com base no que já foi descrito inicialmente, há que se elucidar a evolução deste tipo de ação tanto no contexto social, quanto jurídico. Inicialmente, visualizava-se apenas a repressão a atos antissociais e não se delimitava muito bem a diferença entre indivíduos com ou sem problemas mentais, nem mesmo se questionava acerca disso.

Em Roma, apontou-se o que teria sido a primeira espécie de medida de segurança. Desse modo Oliveira (2015) destaca que nos primórdios, a Inglaterra foi precursora quanto às primeiras estratégias de enfrentamento psiquiátrico destinado aos criminosos e que também possuem alguma doença mental, imputando a internação de pessoas que praticassem alguma infração, desde que comprovada sua falta de discernimento. O primeiro manicômio judiciário, também surgiu no País, condenando o agente que se qualificasse de tal forma, internado por um prazo indeterminado. Mas cabe a seguinte ressalva, os primeiros atos de repressão e internações, não possuíam a estrutura, como se conhece atualmente.

As práticas supracitadas reverberaram em outros países no decorrer dos anos, como foi o caso da França, Portugal, Noruega e Argentina; apesar de terem certa previsão nestes locais, foi apenas com o Código Penal Suíço que se apontou uma visão melhor estruturada. Oliveira (2015) fundamenta, alguns anos após tais acontecimentos, a Itália originou o primeiro sistema totalmente voltado para as medidas de segurança, apontando-se o sistema do duplo binário, o qual embasou referências para o próprio [Código Penal](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40) Brasileiro de 1940. O chamado sistema do duplo binário, permitia a aplicação de pena privativa de liberdade e medida de segurança; atualmente, no Brasil adota-se o sistema vicariante ou unitário, de modo

que as penas não mais são aplicadas de forma cumulativa. Após perpassar por vários estágios em outros locais, o ordenamento jurídico brasileiro à época imperial, reconhecia as medidas preventivas e de tratamento destinadas aos inimputáveis, porém deixava uma lacuna expressa quanto aos semi-imputáveis, tratando-os como totalmente imputáveis.

 Para Carrara (2010), a legislação criminal ainda era em partes insipiente, no Brasil, os indivíduos infratores e com doença mental eram definidos no Código Penal de 1890 apenas como pessoas que não poderiam ser responsabilizadas penalmente e, em último caso, restava-lhes ser destinados aos familiares ou cumprir internação em hospitais psiquiátricos, caso fosse necessário para assegurar a tranquilidade social. Cabia ao próprio magistrado, a discricionariedade em cada caso.

Alguns anos após, conforme legislação, fora definida a necessidade de implementação de manicômios judiciários em cada Estado; na ausência de tais estabelecimentos, deveria ser construído um anexo especial destinado a tal demanda, em asilos públicos. Segundo Carrara (2010) quanto à legislação de 1903, conforme as reformas referentes ao Hospício Nacional de Alienados, no Rio de Janeiro, desenvolveu-se uma ala para abrigar apenas os chamados "loucos criminosos". À partir de então, foi criado o Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, o primeiro no País, sob direção do médico psiquiatra Heitor Pereira Carrilho. Posteriormente, na década de 80, passou a ser o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho. Deste forma, a jurisdição brasileira prevê locais como este, para serem levados a tratamento os indivíduos infratores que não possuem discernimento ou mesmo, aqueles que durante sua passagem pela prisão, acabam enlouquecendo.

Atualmente, existe uma dualidade que permeia as questões no tocante ao tratamento supramencionado, pois se já se firmam debates que visam a implementação de uma política antimanicomial no Brasil; assim também, reforçam outros pensamentos no sentido de permanecer com os hospitais de custódia, manicômios judiciários, cumprindo a alegação de que esta é a forma mais eficaz para o próprio enfrentamento.

* 1. **Legislação pertinente e amparo legal**

A medida de segurança é instituto previsto na forma da lei, para que possa proteger os direitos e ao mesmo tempo atender às necessidades sociais específicas, mais precisamente,

quando se fala do indivíduo na condição de inimputável ou semi-imputável. Nos termos do art. 96 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, as medidas de segurança podem ser aplicadas através de internação em hospital de custódia e tratamento psíquico ou, caso não haja tal estabelecimento, em uma outra instituição adequada para tais fins (BRASIL, 1940). Corroborando com tal descrição, o art. 97 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, trata da inimputabilidade do agente, que a depender das circunstâncias, pode ser atribuída a internação ou o tratamento ambulatorial (BRASIL, 1940).

Como visto anteriormente, o Brasil implementou ações e locais ao longo dos anos, para que pudesse observar e tratar de forma adequada as pessoas que cometessem infrações e não tivessem o total de discernimento de seus atos, ou mesmo aqueles que sofressem de danos psíquicos no decorrer de seu percurso no sistema prisional. No entanto, com a evolução de estudos e questões relacionadas às políticas públicas, foram surgindo preceitos e normas de maior e melhor abrangência, visando também a dignidade da pessoa humana. Desta forma, somente muitos anos após, para complementar ações dessa natureza, surgiu a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que estabelece: “Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental” (BRASIL, 2001). Com isso, assegurava-se também a garantia de um tratamento que não fosse realizado de forma perpétua e sem o mínimo de sensibilidade para com a condição de cada um.

Para auxiliar a lei, acima descrita, surgiu recentemente normativa por meio do Conselho Nacional de Justiça, que além disso, também busca promover a desinstitucionalização dos manicômios para tais fins. Segundo a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, evidencia: “Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e das medidas de segurança” (CNJ, 2023).

Um outro ponto de apoio, inclusive bem anterior à resolução citada, foi a Portaria nº 94, de 14 de janeiro de 2014, que fundamenta em seu art. 1º, a implementação no SUS de um serviço terapêutico direcionado àqueles que possuem transtorno mental e estão em confronto direto com a lei, também vinculado à PNAISP (BRASIL, 2014).

* 1. **Experiência prática e relato acerca da visita técnica (pesquisa de campo empreendida)**

O ítem disposto aqui, busca descrever as entrevistas realizadas e a própria realidade acerca do tratamento e da visão social (familiares), quanto aos indivíduos que cumprem medida de segurança no Estado do Piauí. Realizou-se visita técnica a fim de subsidiar aspectos quantitativos sobre o número de internos que passam por tal situação, referente aos anos de 2021 à 2023. O roteiro foi disposto em perguntas abertas, para que os entrevistados se sentissem mais tranquilos ao falar sobre o assunto.

**FIGURA 1** – Entrevista com o Marcus Vinícius – Diretor Administrativo do Hospital Areolino de Abreu



Fonte: Pesquisadores Responsáveis, 2023.

A primeira parte da pesquisa, foi realizada, como já descrito, no Hospital Psiquiátrico Areolino de Abreu, em Teresina – Piauí, no mês de agosto de 2023. Na ocasião participaram, os autores da pesquisa científica objeto deste trabalho e os profissionais que atuam diretamente com pacientes que cumprem as medidas de segurança no Estado do Piauí; o Diretor Administrativo do hospital (Marcus Vinícius) e a Assistente Social do hospital (Francisca).

O Estado do Piauí não dispõe de manicômio judiciário. Segundo o que foi possível obter nas entrevistas, de acordo com os profissionais, existe um movimento de inovação e que irá auxiliar no tratamento, com a criação da EAP, que é a equipe responsável pelo acompanhamento de medidas terapêuticas voltadas para aqueles que cumprem as medidas de segurança, atualmente no Piauí existem duas equipes. Trabalhando conjuntamente com isso, existe também o Serviço Residencial Terapêutico, trata-se de residências para onde devem ser encaminhados os indivíduos que retornam ao convívio social, pois como já foi dito ao longo do

texto, não se pode estabelecer de forma perpétua as medidas processuais e tampouco esquecer tais indivíduos à margem da sociedade. Estas condutas encontram amparo também na reforma psiquiátrica, um movimento que já perdura há anos e que busca a ressocialização e tratamento eficaz de pessoas com transtornos mentais.

Com o fechamento do Hospital Penitenciário Valter Alencar, que era o Hospital de Custódia e tratamento psiquiátrico do Estado do Piauí, por funcionar de maneira irregular e sem a mínima estrutura; os indivíduos foram encaminhados para a rede de atenção psicossocial disponível; àqueles que necessitam cumprir medida de segurança, são destinados a tratamento no Hospital Areolino de Abreu, mais precisamente no Pavilhão João Marques. Posteriormente à extinção do antigo hospital de custódia no Piauí, mais precisamente desde 2015 até esse ano, já cumpriram medida de segurança no Hospital Areolino de Abreu, cerca de 30 indivíduos; à época da pandemia, reduziu consideravelmente o número. Atualmente existem 10 pessoas cumprindo medida e mais 10 com extinção, aguardando a família ou responsável. Quanto às pessoas nesta condição e que já passaram pela referida instituição, há que se destacar um caso, que cumpriu medida imposta e depois retornou, como funcionário; atuando em parceria com o próprio hospital, e demonstrando que é possível haver a ressocialização.

Por fim, o que se constatou foi uma estrutura e rede de apoio enorme e bem definida acerca do tratamento e proteção daqueles que necessitam cumprir medida de segurança e de quem se encontra em situação de transtorno mental; a resistência maior, no entanto, é mais por parte das famílias, que muitas vezes não querem se responsabilizar.

**FIGURA 2** – Entrevista com o Dr José Vidal de Freitas Filho –

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí



Fonte: Pesquisadores Responsáveis, 2023.

A segunda parte da pesquisa, foi realizada, na Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, no mesmo dia da entrevista anterior. Na ocasião participaram, os autores da pesquisa científica objeto deste trabalho e o Juiz Auxiliar da Corregedoria do Estado (Dr José Vidal de Freitas).

A extinção do Hospital Penitenciário Valter Alencar, antigo hospital de custódia no Piauí, foi estabelecida de acordo com a lei antimanicomial, e alguns movimentos que surgiram para enfrentamento às políticas públicas obsoletas neste tocante. O Juiz, à época titular da 2ª Vara de Execuções Penais do Piauí, em inspeção judicial à unidade prisional, no ano de 2012, constatou inúmeras irregularidades e empenhou-se para que fosse decretado seu fechamento; enfrentando inclusive certa resistência por parte da sociedade que não compreendia as reais intenções. Posterior a isso, ao longo do tempo, as formas de tratamento tem se mostrado mais eficazes e o método implantando no Piauí tem servido como modelo precursor, em prol da política antimanicomial.

**5 CONCLUSÕES**

Constatou-se após pesquisas teóricas e práticas, que os objetivos do estudo foram alcançados. Diante do exposto, demonstra-se a necessidade de se estabelecer um olhar mais crítico perante as vivências sociais, humanas e jurídicas, no tocante às políticas públicas de enfrentamento às demandas supramencionadas. É de extrema relevância tal pesquisa, pois irá contribuir com bases de dados, corroborando com o senso dos estudos interdisciplinares e denota a riqueza de uma experiência única, vivida à partir de ações teóricas e práticas.

A política de atenção aos pacientes que possuem transtorno mental, especialmente aqueles que se encontram em conflito com a lei, como é o caso da medida de segurança; já demonstra há bastante tempo uma necessidade de mudança e vem modificando os horizontes e as formas de implementação de segurança e saúde pública. Se na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto de San José da Costa Rica e em tantos outros textos jurídicos e sociais, estão descritos os aspectos mínimos que devem ser garantidos às pessoas em geral, aqui ao longo deste trabalho, se pôde perceber, que ainda há muito a ser construído em prol de uma vida digna para aqueles que constituíram o objeto principal desta produção científica, no entanto, já se caminha para tal aspecto.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. [Lei Nº 2.848 (1940)]. **Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 ago 2023.

BRASIL. [Lei Nº 10.216 (2001)]. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em: 29 ago 2023.

CARRARA, Sérgio Luis. A História Esquecida: os Manicômios Judiciários no Brasil. Revista Brasileira. **Periódicos Eletrônicos em Psicologia.** Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822010000100004>. Acesso em: 25 ago 2023.

CASCAES, Ildaci Frogel; ROSA, Ana Paula Klahold. **Pesquisa Científica: Uma breve abordagem.** Revista Maiêutica, Indaial, 2018.

CNN. **Entenda o debate sobre a implementação da política antimanicomial no Brasil.** 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/ministerio-da-saude-e-cnj-criam-projeto-para-implementar-politica-antimanicomial-no-brasil/>. Acesso em: 05 set 2023.

COSIMO, Elisa Brito. **A diferença essencial entre pena e medida de segurança.** 17 mai 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/104135/a-diferenca-essencial-entre-pena-e-medida-de-seguranca>. Acesso em: 28 ago 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 487**. Brasília: CNJ, 2023.

LEBRE, Marcelo. **Medidas de Segurança e Periculosidade Criminal: Medo de quem?**. Belo Horizonte: Responsabilidades, 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Nº 94. **Institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).** Brasília, 2014. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0094_14_01_2014.html>. Acesso em: 01 set 2023.

OLIVEIRA, César. **As medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-medidas-de-seguranca-no-ordenamento-juridico-brasileiro/260648130#:~:text=A%20primeira%20medida%20de%20seguran%C3%A7a,punido%20pelo%20seu%20furor%3B%20acorrentai%2D>. Acesso em: 25 ago 2023.